TC 013.885/2012-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte – RJ.

Recorrentes: Maria Nilce Mastrângelo (CPF 809.704.357-20), Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), sucessoras de Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, 076.969.907-30).

Advogado constituído nos autos: Karin Beatriz Pereira de Sousa (OAB/RJ 60.517).

Deliberação recorrida: Acórdão 1.641/2016-Plenário (peça 273, Relator Min. Benjamin Zymler), retificado materialmente pelo Acórdão 104/2017-Plenário (peça 286, Relator Min. Benjamin Zymler).

Relator a quo: Ministro Benjamin Zymler.

Relator ad quem: Ministro José Múcio Monteiro.

Sumário: Tomada de Contas Especial. INSS. Prejuízos causados por servidores públicos em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários. Citação. Revelia de alguns responsáveis. Alegações de defesa de outros. Exclusão da responsabilidade dos segurados beneficiários ante a não comprovação de participação nas fraudes. Irregularidade das contas dos ex-servidores. Débito. Multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos recursais não lograram afastar as irregularidades identificadas e o débito imputado. Não provimento. Manutenção da deliberação recorrida em seus exatos termos. Ciência.

INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Correa Mastrângelo (falecido), em razão de irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social (PSS) – Irajá III.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58144622.

2. Por meio do Acórdão 1.641/2016-Plenário (peça 273, Relator Min. Benjamin Zymler), subitens 9.2, 9.3, 9.3.4 e 9.5, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa das sucessoras do ex-servidor falecido e julgou irregulares as contas do **de cujus**, com imputação de débito.

3. Inconformadas, as sucessoras do responsável interpuseram recurso de reconsideração (peça 307), o qual será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (peças 338 e 339) concluiu pelo conhecimento da peça recursal como Recurso de Reconsideração (peça 307), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.4 e 9.5 do Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário em relação às recorrentes. Salienta-se que o Relator **ad quem** ratificou este encaminhamento à peça 341, determinando a remessa dos autos à unidade técnica de origem, para comunicação, aos órgãos eventualmente cientificados do acórdão recorrido, acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente apelo, restituindo-se posteriormente o processo a esta Serur, para instrução e demais providência cabíveis, e, em seguida, ao Ministério Público, com vistas ao seu pronunciamento.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

5. Ressaltam que foi imputado ao falecido servidor público federal Humberto José Corrêa Mastrângelo, do qual as recorrentes são herdeiras, a concessão, em outubro de 1997, supostamente irregular, de benefício de aposentadoria ao segurado Valdezir José Felício, benefício este que perdurou até junho de 2003.

6. Afirmam que se nota claramente, que o supracitado servidor público federal faleceu no dia 25/04/2001, conforme certidão de óbito oportunamente juntada aos autos. Aduzem que a referida imputação se estende, por força do art. 5°, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, às sucessoras, ora recorrentes, na medida do patrimônio herdado.

7. Alegam que, cotejando as datas de concessão do referido benefício de aposentadoria ao segurado acima citado e a de interrupção do pagamento de tal benefício, bem como a data de deflagração desta Tomada de Contas Especial (TCE) à luz do disposto no art. 54, caput e §1° da Lei 9.784/1999, nota-se, claramente, a ocorrência da decadência, uma vez que esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em 2012.

8. Argumentam que não há que se cogitar afastar a aplicabilidade da Lei 9.784/ 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), uma vez que se trata de lei posterior, ainda que não específica, que prevê em seu art. 69 a aplicação subsidiária aos processos administrativos regidos por lei específica, como é o caso dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

9. Recordam que a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) não prevê outro meio de apuração de fraudes e/ou irregularidades que não a Tomada de Contas (TC) e/ou a Tomada de Contas Especial (TCE). Ademais, destacam que a referida Lei Orgânica também não estipula prazo decadencial e/ou prescricional o que, necessariamente, atrai a aplicabilidade de outros diplomas normativos.

10. Alegam que a tese acima encontra guarida em decisões dos Tribunais Superiores, mormente nos seguintes julgados: REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58144622.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado em 5/4/2016, Informativo n. 581 e MS n. 33.092/DF, Rei. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado em 24/3/2015.

11. Reiteram os argumentos ventilados nas petições anteriores, mormente aquele que faz menção ao óbito do servidor público em questão, no dia 25/4/2001, o que, por si só, impede que ele exerça qualquer ingerência na manutenção, ainda que hipoteticamente fraudulenta, do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, devendo, portanto, o valor do débito ser recalculado a fim de excluir as parcelas pagas após o falecimento do servidor público Humberto José Corrêa Mastrângelo.

12. Argumentam o fato de que, ao longo desses anos em que o benefício de aposentadoria foi pago ao segurado citado acima, o servidor público em questão não apresentou qualquer incremento patrimonial e que o bem imóvel deixado para as suas herdeiras foi herdado dos seus ascendentes.

13. Salientam o fato de que o bem imóvel herdado pelas Recorrentes constitui bem de família, destinado à moradia, logo, impenhorável por força de lei, bem como que o outro imóvel mencionado no acórdão recorrido foi alienado por medida de necessidade, uma vez que a viúva-meeira não tinha condições de se manter, pois enfrentava grave crise financeira.

14. Por fim, as recorrentes postulam que o presente recurso seja recebido e, no mérito, provido para o fim de (i) reconhecer a decadência ou (ii) afastar a responsabilidade das herdeiras ou, em última análise, (iii) reduzir o valor do débito face ao exposto linhas acima.

Análise

15. Por um lado, no que tange ao argumento relativo à decadência, deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Casa no sentido de que as ações de ressarcimento no âmbito do TCU são imprescritíveis (Acórdão 2.709/2008-Plenário; Relator Min. Benjamin Zymler), tendo esse entendimento inclusive sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF (MS 26.210 e outros precedentes). Além disso, salienta-se que a Lei 9.874/1999 não se aplica aos processos de controle externo no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992. Portanto, a tese da decadência administrativa esgrimida pelas recorrentes não pode ser aceita.

16. Por outro lado, no que concerne aos diversos precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF colacionados pelas recorrentes, deve-se ressaltar que esta Corte tem sua competência constitucional lastreada no art. 71 da Constituição Federal e pauta a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

17. Por oportuno, com base nos precedentes judiciais apresentados em seu recurso, deve-se ressaltar que as recorrentes têm todo o direito constitucional de buscar as medidas judiciais que entendam convenientes para defender os seus direitos, inclusive no sentido de buscar o reconhecimento do entendimento esgrimido por elas quanto à prescrição, já que a apreciação judicial é inafastável, conforme art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

18. Por seu turno, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito nem locupletamento por parte dos responsáveis. Tampouco é necessário, nos processos deste Tribunal, caracterizar dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, com vistas a fundamentar a necessidade de reposição de um dano ao erário, já que uma conduta culposa, por imperícia, imprudência ou negligência, também pode resultar num dano ao erário, passível de ressarcimento à luz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58144622.

da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal. Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos no que se refere ao responsável falecido, não podendo ser aceitos os argumentos das recorrentes, suas herdeiras e sucessoras.

19. No que tange ao argumento tendente a permitir o recálculo do valor do débito ser recalculado a fim de excluir as parcelas pagas após o falecimento do servidor público Humberto José Corrêa Mastrângelo, observa-se que o mesmo não merece prosperar, pois se trata de benefício de natureza continuada e, enquanto os pagamentos ocorreram, aquele que lhes deu causa, na qualidade de servidor envolvido na concessão indevida, deve responder por eles. Aliás, o Relator **a quo** assim se pronunciou no seu Voto, como se pode verificar nos trechos transcritos a seguir (pp. 1-2, peça 274):

> *9. Já as herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo (Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo) ofereceram as alegações de defesa insertas às peças 257 e 258. Os argumentos apresentados foram no sentido de que: (i) os pagamentos efetuados após o óbito do ex-servidor, ocorrido em 25/4/2001, não poderiam ser a ele imputados; e (ii) o único bem imóvel deixado como herança estaria caracterizado como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, e, por isso, seria impenhorável.*
>
> *10. Quanto ao mérito, acolho a análise alvitrada pela Secex/RJ e endossada pelo MP/TCU.*
>
> *11. A responsabilidade em reparar os prejuízos causados deve recair sobre os servidores que praticaram os atos que resultaram no recebimento irregular dos benefícios, consoante apurado no processo administrativo conduzido pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ.*
>
> *12. Os argumentos aduzidos pelas Sras. Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo, por sua vez, não merecem prosperar.*
>
> *13. Conforme bem salientou a unidade técnica, os débitos imputados ao Sr. Humberto José Correa Mastrângelo – alguns deles ocorridos, inclusive, após o seu óbito – tiveram como origem o pagamento irregular de benefício previdenciário. Como se trata de benefício de natureza continuada, enquanto os pagamentos ocorreram, aquele que lhes deu causa, na qualidade de servidor envolvido na concessão indevida, responderá por eles.*

20. Quanto ao argumento relativo ao bem imóvel herdado pelas recorrentes em função de o mesmo constituir bem de família, destinado à moradia, o que o tornaria impenhorável, deve-se ressaltar que a discussão acerca desse fato deve ser reservada à fase de execução do débito. Não foi por outro motivo que o Relator a quo se manifestou nesse mesmo sentido no seu Voto, como se pode verificar no trecho transcrito a seguir (p. 2, peça 274):

> *14. No tocante à alegação de que haveria apenas um único imóvel deixado como herança, a Secex/RJ chama a atenção para o fato de que a relação de bens inserta à peça 228, p. 4, indica a existência de outro imóvel além daquele mencionado pelas herdeiras. De qualquer modo, eventual discussão acerca da natureza desses bens (se bens de família, ou não) deve ser reservada à fase de execução processual, posterior a esta tomada de contas especial.*

21. Incabíveis, portanto, os argumentos das recorrentes, não podendo os mesmos serem aceitos com o fito de afastar as irregularidades verificadas e os débitos apurados nos presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58144622.

CONCLUSÃO

22. Finalmente, ante todo o exposto, entende-se que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados pelas recorrentes não lograram afastar as irregularidades verificadas e os débitos imputados na presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 1.641/2016-Plenário (peça 273, Relator Min. Benjamin Zymler), retificado materialmente pelo Acórdão 104/2017-Plenário (peça 286, Relator Min. Benjamin Zymler);

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida às recorrentes e ao INSS.

Secretaria de Recursos, 21 de setembro de 2017.
(assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC, Mat. 3518-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58144622.